

HABEAS CORPUS 205.064 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : LUIZ CLÁUDIO VIEIRA CABRAL
IMPTE.(S) : FREDERICO DA CUNHA MENEZES OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 675.280 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro RIBEIRO DANTAS, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu provimento cautelar nos autos do HC 675.280/MG.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi preso preventivamente pela prática do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), em decisão assim fundamentada:

No caso em tela, a capitulação inicialmente atribuída à conduta se refere a crime doloso cuja pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. Pois bem. A materialidade dos delitos está evidenciada, *prima facie*, pelos documentos de ff. 13-v/15 e 23, consistentes na cópia de diversas notas promissórias contendo a suposta assinatura do representado, com vários campos em branco, e de um cheque emitido a intermediária supostamente lesada, indicando o recebimento de expressivos valores pelo representado, totalizando a quantia de R\$ 445.000.00. Os indícios de autoria foram revelados pelos depoimentos tomados pela autoridade policial e mostram-se suficientes a permitir a custódia cautelar. Depreende-se de tais depoimentos que o representado teria supostamente cometido diversos delitos de estelionato, apresentando-se às vítimas como operador do mercado financeiro com promessas de lucros com aplicações financeiras, sendo que as vítimas não teriam recebido a

contrapartida. Resta a análise sobre a presença de alguma das hipóteses caracterizadoras do *periculum libertatis*. No caso, **está evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade** do(a) autuado(a), senão vejamos. Como garantia da **ordem pública**, a lei busca a manutenção da paz no corpo social, impedindo que o réu volte a delinquir durante a investigação ou instrução criminal, reafirmando a validade e a autoridade da ordem jurídica, posta em xeque pela conduta criminosa e por sua repercussão na sociedade.

[...]

Voltando ao caso vertente, observa-se que o fato reveste-se de particular gravidade concreta, considerando que os valores repassados pelas vítimas ultrapassam a soma de R\$ 400.000.00. Embora seja primário ao que as CACs juntadas demonstram, há ainda o risco efetivo de reiteração criminosa, já que, ao menos, cinco vítimas já se apresentaram à Autoridade Policial e a suposta prática delituosa prolongou-se por mais de um ano, mediante vários repasses de valores. Com efeito, a prisão preventiva faz-se imperiosa para garantia da ordem pública. **Quanto à ocorrência de decadência, tal como aventado pelo Defensor do autuado, ressalto que, neste momento, não há elementos para verificar sua configuração com a certeza necessária, até porque algumas das vítimas relataram que fizeram depósitos ao autuado no ano de 2020, sem especificar as datas.** Por fim, deve-se salientar que a conveniência e oportunidade da decretação da prisão preventiva (medida excepcional só comportável em casos excepcionais e cominados) deve ser deixada sempre ao prudente arbítrio do juiz do processo, mais próximo do fato e das pessoas nele envolvidas.

[...]

Diante do exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LUIZ CLÁUDIO VIEIRA CABRAL**, nos termos dos arts. 312 e 313. I. todos do CPP. Expeça-se mandado de prisão preventiva com validade de 12 anos, destacando à autoridade policial a imprescindibilidade de lançamento do novo título

prisional.

Sobreveio denúncia ofertada pelo Ministério Público estadual, que imputou ao paciente a prática dos crimes previstos no art. 171, *caput*, do Código Penal, art. 2º, IX, da Lei 1.521/51, art. 27-E da Lei 6.385/76 e art. 22 da Lei 7.492/86, assim redigida (Doc. 16):

Consta do incluso inquérito que, nos anos de 2019 e 2020, na cidade de Antunes, nesta comarca, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo alguém em erro, mediante meio fraudulento; exerceu, no mercado de valores mobiliários, a atividade de agente autônomo de investimento, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento; obteve ganhos ilícitos em detrimento de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos e efetuou operação de câmbio não autorizada, como fim de promover evasão de divisas do país.

Consta dos autos que o denunciado se apresentou para as vítimas Juliana, Cristiana, Ana Maria, Estanislau e Marcos como operador do mercado financeiro, dizendo possuir a criptomoeda "Time Cash". Assim, convenceu as vítimas a repassar-lhe certa quantia em dinheiro, a qual seria investida, através de operações financeiras no mercado "Forex", com a promessa de devolver-lhes percentagem do valor todos os meses e, ao final, a quantia inicial. Tudo, porém, não passava de um embuste para enganar as vítimas e obter vantagem ilícita em detrimento delas. As vítimas repassaram para o denunciado altos valores. Cristina investiu, no final de 2019, a quantia de R\$30.000,00 e recuperou somente R\$18.000,00; Juliana investiu R\$100.000 e recuperou R\$11.000,00; Maria Helena investiu R\$61.000,00; Estanislau, em outubro de 2020, investiu a quantia aproximada de R\$700.000,00 e recuperou somente parte desse investimento; Marcos, em 03 de fevereiro de 2020, investiu R\$60.000,00, e por fim, Ana Maria, investiu aproximadamente

R\$450.000,00. O denunciado preencheu notas promissórias para as vítimas Juliana e Maria Helena, porém nunca foram pagas. No dia 14 de abril de 2021, as vítimas Juliana, Cristiana, Ana Maria, Estanislau e Marcos, encontraram com o denunciado e exigiram que lhes fosse restituído as quantias ilicitamente obtidas, o que não foi feito. Diante disso, as vítimas acionaram a Polícia Militar

O Juízo estadual, entretanto, declinou da competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos seguintes:

No caso, dentre os delitos imputados ao acusado na denúncia, verifico que lhe foi atribuída a prática do crime previsto no art. 22 da Lei 7.492/86, sendo que a referida lei define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Além disso, consta expressamente no art. 26 da lei em comento que: "*A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.*"

Ademais, nos termos do art. 109, VI, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro, como é o caso dos autos.

Dessa forma, diante do teor da Súmula 122 do STJ, competirá à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos também atribuídos ao denunciado nos presentes autos. Ante o exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito nos termos do art. 69, III, do CPP, e, em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Divinópolis, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe. Embora o denunciado encontre-se preso preventivamente por decisão exarada por este Juízo declinante, deixo de revogar a referida decisão considerando que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,¹ o reconhecimento da incompetência do Juízo não acarreta, por si só, a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado, tendo

em vista que o Juízo competente, ao receber o feito, pode ratificar a referida decisão. Dessa forma, caso o Juízo declinado se dê por competente e ratifique a referida decisão expedindo novo mandado prisional, deverá comunicar tal fato a este Juízo para que seja expedido alvará de soltura vinculado a este Juízo estadual. (DOC 6).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferiu o pedido de liberdade provisória, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP -GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - TESE RELACIONADA À ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA FLAGRANCIAL PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - NOVO TÍTULO PRISIONAL - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS A PRISÃO - INVIABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO COVID-19 - DESCABIMENTO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. Estando devidamente fundamentada a decisão que determinou a prisão preventiva do paciente e demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, a segregação cautelar se impõe. Mera expectativa de aplicação de regime mais brando ao final da instrução criminal não afasta a possibilidade da prisão preventiva. Uma vez homologada a prisão em flagrante e, em seguida, convertida em prisão preventiva, resta prejudicada a tese de nulidade da prisão em flagrante, pois há novo título a embasar a custódia cautelar. Incabível a substituição da prisão por outra medida cautelar conforme disposto no artigo 319 do CPP se presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal. Não tendo o *writ* sido instruído com documentos capazes de indicar a necessidade de se aplicar as medidas excepcionais estabelecidas pelos instrumentos normativos criados em virtude da

pandemia do COVID-19, impõe-se a manutenção do seu acautelamento. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

Na sequência, nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, cujo pedido de liminar fora indeferido (Doc. 18).

Nesta ação, a defesa alega, em suma, a ausência dos pressupostos para manutenção da prisão preventiva. Ressalta que: (a) *o paciente encontra-se preso desde 14 de abril de 2021, ou seja, há 3 meses e 21 dias, por força de um decreto prisional preventivo emanado por uma autoridade que se auto declinou INCOMPETENTE, sem saber até o momento em qual jurisdição elou juízo será processado;* (b) *na busca dos autos na Justiça Federal (TRF1), mesmo que no meio eletrônico, até o presente momento não consta registro de recebimento da ação;* (c) *Vale registrar que na época da impetração do suscitado writ (em 26/04/21) o juízo de piso ainda não havia exarado a decisão de fl. 158 – a qual o magistrado primário e prolator do decreto prisional preventivo, em 18 de maio de 2021, se auto declinou incompetente;* e (d) *as razões esposadas para sedimentar a prisão cautelar, bem como para sua manutenção, são frágeis e deficientes para sustentar tal e incomensurável gravame.*

Requerem os impetrantes, assim, a concessão da ordem, para que seja revogado o decreto prisional, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 691/STF, não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de *Habeas Corpus* voltado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em impetração requerida a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância. O rigor na aplicação desse enunciado tem sido abrandado por julgados desta CORTE somente em caso de manifesto constrangimento ilegal, prontamente identificável (HC 138.946, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de

HC 205064 / MG

25/4/2018; HC 128.740, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/10/2016; HC 138.945-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).

Na espécie, entretanto, não se constata a presença de flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção antecipada da SUPREMA CORTE.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO a ordem de *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente